

PROCESSO N.º26/2024

SENTENÇA ARBITRAL

A recusa do custeio da reparação de avaria coberta por apólice de seguro consubstancia incumprimento contratual da seguradora, implicando a responsabilidade desta pelos prejuízos que daí advêm para o segurado.

*****, residente na *****, demandou *****, com sede ***** Braga, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 1.449,75 €, acrescida de juros legais vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em recusa do custeio de reparação de veículo segurado na demandada, solicitada estando em vigor garantia assumida por esta. A demandada impugnou parte dos factos, aduzindo que a comunicação da avaria foi efetuada após o prazo de vigência da garantia, não respeitando o demandante os formalismos contratualmente estipulados para a mesma, e, sem prescindir, aguardando a prova da existência da avaria que, a existir, teria um valor de reparação inferior ao orçamentado.

FACTOS PROVADOS

Em dezembro de 2022, o demandante adquiriu o veículo da marca Peugeot, modelo 208, matrícula *****

Este veículo tinha associada uma garantia voluntária, constituída pelo anterior proprietário, apólice n.º *****, com validade até 27.06.2024.

Tal garantia abrangia a avaria da caixa de velocidades.

Nos termos das condições gerais desse contrato, o segurado deveria “contactar a *** no horário de expediente (...) pelo meio mais rápido, com uma breve

descrição da avaria”, sendo que o “o técnico da *** lhe indicará como proceder”. Sendo que, fora do horário de expediente, o deveria fazer por mensagem. Mais delas consta que “a ** não aceita qualquer responsabilidade nem liquida quaisquer reparações efetuadas, sem prévia autorização escrita”.

Em maio de 2023, o veículo apresentou problemas, tendo o demandante levado o mesmo à Oficina *****, que contactou a ***** por e-mail, denunciando um problema no ventilador de arrefecimento do motor do veículo segurado.

A demandada assumiu a reparação, que foi efetuada normalmente, sem qualquer intervenção direta do demandante junto da seguradora.

Em abril de 2024, o veículo voltou a apresentar problemas, desta vez na caixa de direção.

O demandante dirigiu-se à Oficina *****, que contactou diretamente a ***** e geriu todo o processo, resultando numa reparação também assumida por esta.

A 26 de junho de 2024, o veículo apresentou problemas na caixa de velocidades, sendo levado novamente à Oficina *****, que procedeu à comunicação da avaria à *****, via e-mail, anexando toda a documentação necessária e fotografias, incluindo o orçamento para a reparação, no montante de 1.449,75€.

Sabendo que o contrato de garantia expirava a 27 de junho de 2024, o demandante contactou diretamente a ***, pelas 14:29 h do mesmo dia, para confirmar a denúncia da avaria, sendo informado que receberia uma resposta no mesmo dia, o que não ocorreu.

Preocupado com a situação, efetuou múltiplos contactos telefónicos com a demandada, sendo sempre informado de que o processo estava em fase de averiguação.

No dia 1 de julho, ao contactar novamente com a ***, foi atendido por um funcionário que o informou que deveria ter sido ele, enquanto proprietário, a iniciar o processo e não a oficina.

A 9 de julho de 2024, a demandada enviou um e-mail ao demandante, alegando que a garantia havia expirado a 27 de junho de 2024 e que a comunicação da oficina a 26 de junho de 2024 não era válida, pois deveria ter sido efetuada diretamente pelo consumidor, pelo que não assumiria a responsabilidade pelo pagamento do custo da reparação.

Para a reparação da avaria verificada é necessária a aquisição de um Kit de Reparação da Caixa de Velocidades, tal como previsto no orçamento efetuado em 26 de junho de 2024, bem como os demais materiais e mão de obra neste referidos. Há, todavia, uma duplicação nesse orçamento, dado que o Rolamento do Veio Primário da Caixa já vem incluído no dito Kit.

Os preços dos materiais e de mão de obra necessários para a reparação estão corretos, à exceção do relativo ao Kit de reparação, cujo custo não excede os 250,00 €.

FACTOS NÃO PROVADOS

Para ser detetada a avaria na caixa de velocidades, tal como descrita no orçamento, é necessário desmontá-la e analisá-la.

O custo de aquisição de um Kit de Reparação da Caixa de Velocidades é de 563,88 €.

Para a reparação, é necessária a aquisição extra do Rolamento do Veio Primário da Caixa.

MOTIVAÇÃO DE FACTO

Compulsaram-se os documentos juntos aos autos, esclarecidos pelos depoimentos do demandante e das testemunhas inquiridas.

O demandante confirmou os factos por si alegados, esclarecendo que se dirigiu à oficina para reparação do seu veículo quando o problema na caixa de velocidades se agudizou, tendo a preocupação de o fazer antes da data em que a garantia caducava. Por esse motivo, fazendo questão de no dia seguinte telefonar para os serviços da demandada, a confirmar a comunicação da avaria por parte da oficina.

Quando a demandada recusou em definitivo assumir os custos da reparação, procurou aconselhamento.

A testemunha ***, dono da oficina onde a viatura foi apresentada para reparação, declarou ter sido nesta que foi feito diagnóstico e orçamento da primeira avaria, tendo sido ele quem, nessa altura, fez todos os contactos com a seguradora, para acionar a garantia. Desta vez, comunicou-a imediatamente por e-mail e aconselhou o demandante a ligar para a seguradora a confirmar, posto que o prazo da garantia expirava no dia seguinte. Explicou o teor da avaria, que detetou pelo ruído que a viatura fazia em andamento e pelo aspeto do óleo, sem necessidade de abrir a caixa de velocidades.

A testemunha ***, mecânico que costuma fazer reparações a pedido da demandada, confirmou não ser necessária a abertura da caixa de velocidades para detetar a avaria e que, caso esta se confirme, se deve adquirir um Kit para a reparação. Mais referiu que os custos dos materiais e mão de obra do orçamento estão corretos, à exceção do relativo ao custo do Kit, que não excederá os 250,00 €, e que não é necessária a aquisição extra do Rolamento do Veio Primário da Caixa, que já vem incluído naquele Kit.

DIREITO

Dúvidas não subsistem no que concerne ao facto de a reparação do tipo de avaria do veículo do demandante estar abrangido pela garantia prestada pela demandada. No entanto, esta põe em causa a tempestividade da sua denúncia.

Sem razão. Nada nas condições gerais que invoca impõe que a comunicação do segurado tenha de ser pessoalmente assumida por ele próprio. Aliás, em anterior evento, a demandada tinha aceitado que fosse a oficina a fazê-lo, em representação daquele. De qualquer modo, à cautela e temendo o decurso do prazo de denúncia, o demandado entrou pessoalmente em contacto telefónico com os serviços da demandada no dia seguinte. Não colhendo a alegação de que tal comunicação deveria ser por mensagem, como previsto nos pontos 3. e 5. das condições gerais.

Na verdade, as formalidades aí previstas são para o caso de a comunicação ser efetuada fora do horário de expediente, com vista a uma assistência rápida. O que não era o caso, porquanto o veículo se encontrava já na oficina. O demandante, como era natural, ficou a aguardar instruções. Nomeadamente, que fosse autorizada a reparação. Na oficina onde apresentou a viatura ou noutra qualquer que lhe fosse indicada.

Face ao exposto, a recusa de assunção da responsabilidade por parte da demandada não tem qualquer justificação. Consubstanciando, isso sim, incumprimento contratual, que a torna responsável pelos prejuízos que daí advêm para o segurado – artigo 798.º do Código Civil. Os quais correspondem ao custo da reparação que este vai ter de assumir pessoalmente – artigos 562.º e 563.º do mesmo código.

Acontece que esse custo estava inflacionado, no orçamento que foi apresentado. Devendo ser considerada a quantia de 250,00 € para o Kit Reparação da Caixa de Velocidades e retirada a verba relativa ao Rolamento do Veio Primário da Caixa, que já vem naquele. O que impõe uma correção, com redução do mesmo para a quantia 975,99 € = (250,00 € + 33,08 € + 0,22 € + 25,31 € + 50,00 € + 482,76 €) x 116%.

A demandada recusou definitivamente o cumprimento do contrato em 9 de julho de 2024. Data a partir da qual se constituiu em mora, sobre ela impendendo a obrigação de pagar juros, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos, até efetivo pagamento da quantia de 975,99 €. Os quais ora se computam em 25,00 € (artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.º 1, 806.º, n.ºs 1 e 2, 808.º, n.º 1, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril).

+

Por não revestir *in casu* qualquer relevância, não cabe pronúncia sobre a peticionada evidente nulidade (artigos 1.º, 2.º, 12.º, 15.º e 21.º, alínea h), 1ª parte,

do DL n.º 446/85, de 25 de outubro) da cláusula penal prevista no ponto 17. das Condições Gerais constantes do documento n.º 1 junto com a petição inicial.

DISPOSITIVO

Condeno *****, a pagar a ***** a quantia de 975,99 €, acrescida de juros vencidos, que ora se computam em 25,00 €, e de juros vincendos, calculados à taxa legal, até efetivo pagamento, no mais a absolvendo do pedido.

Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 27 de fevereiro de 2025

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)